

A TUTELA JURÍDICA DA SUSTENTABILIDADE E O PROBLEMA DO MÉTODO NA UTILIZAÇÃO DAS FONTES DO DIREITO GLOBAL: o caso do óleo de palma

THE LEGAL PROTECTION OF SUSTAINABILITY AND THE PROBLEM OF METHOD IN THE USE OF GLOBAL LAW SOURCES: the palm oil case

Resumo: O estudo que se apresenta objetiva analisar a tutela jurídica da Sustentabilidade e o problema do método na utilização das fontes do Direito Global. Partindo do pressuposto que a tutela jurídica efetiva da Sustentabilidade não se faz apenas no âmbito dos Estados nacionais, busca-se apresentar o Direito Global e suas fontes normativas como uma alternativa para realização da Sustentabilidade. Contudo, o problema ganha corpo ao tempo em que não há uma sistemática específica para esses fluxos de circulação de modelos jurídicos, respeito aos padrões normativos e às particularidades de cada contexto. Usando do caso relacionado com a cadeia produtiva de óleo de palma no Brasil, defende-se como metodologia uma apreciação que envolva a análise das demandas, a extração dos princípios reitores e a proposição de soluções que inter-relacionem o local e o global. Utilizou-se, para o desenvolvimento da presente pesquisa, o método indutivo, operacionalizado pelas técnicas de conceitos operacionais, estudo de caso e da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Sustentabilidade; Direito Global; Método; Produção normativa.

Abstract: The objective of this study is to analyze the legal protection of Sustainability and the problem of method in the use of Global Law sources. Assuming that the effective legal protection of Sustainability is not only done within the scope of national states, it is sought to present Global Law and its normative sources as an alternative to Sustainability. However, the problem comes at a time when there is no specific system for these flows of circulation of legal models, respect for the normative standards and the particularities of each context. Using the case related to the palm oil production chain in Brazil, a methodology based on the analysis of demands, the extraction of the governing principles and the proposition of solutions that interrelate local and global are defended as methodology. The inductive method was used for the development of the present research, operationalized by operational concepts, case study and bibliographical research.

Keywords: Sustainability; Global Law; Method; Normative production.

Introdução

O estudo que se apresenta objetiva analisar a tutela jurídica da Sustentabilidade e o problema do método na utilização das fontes do Direito Global. Partindo do pressuposto que a tutela jurídica efetiva da Sustentabilidade não se faz apenas no âmbito dos Estados nacionais, busca-se apresentar o Direito Global e suas fontes normativas como uma alternativa para realização da Sustentabilidade.

Contudo, o problema ganha corpo ao tempo em que não há uma sistemática específica para esses fluxos de circulação de modelos jurídicos, respeito aos padrões normativos e às

particularidades de cada contexto. Utilizando do método indutivo e, analisando o caso da regulamentação sobre a cadeia produtiva de óleo de palma (*Elaeis guineensis*) no Brasil, defende-se que a construção de marcos jurídicos para bens jurídicos altamente relevantes, como a Sustentabilidade, que envolvem anseios locais e globais, não pode ser levada à cabo apenas por institutos normativos nacionais, sem consideração dos padrões transnacionais ou, que será válida a mera importação de marcos normativos estrangeiros para o ordenamento jurídico nacional.

Como hipótese de pesquisa, o presente artigo apresenta método destacado para a simbiose Direito Nacional e Direito Global, em matéria de produção normativa que demanda, primeiro, a compreensão dos fenômenos de modo analítico; depois, a extração dos princípios relevantes de cada fenômeno estudado para, ao final, discutir as interrelações dessas ações em suas múltiplas situações.

As proposições e comprovações que se seguem partem do estudo teórico sobre as bases do Direito Global e de seus atores, com foco na tutela jurídica da Sustentabilidade. Para tanto, especificamente ganha destaque na cadeia produtiva do óleo de palma a atuação de atores sociais da região produtora no Pará, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Câmara Setorial do Óleo de Palma, das empresas e da Roundtable on Sustainable Palm Oil (RSPO), com sede na Malásia.

A RPSO, instituição tipicamente de “*global governance*” e autorregulação, exerce uma função relevante, vez que, se valendo de uma condição global, especializada e com composição colegiada define metas e regulamentações para o setor do óleo de palma, certificando condutas exemplares e indicando pontos de correção, com importante destaque para a gestão alinhada por padrões de Sustentabilidade em suas variadas faces. Entretanto, para a consecução dos parâmetros necessários de tutela jurídica da Sustentabilidade é indispensável o envolvimento dos Estados e suas instituições. Aqui se procede a confluência entre o Direito Global, a Sustentabilidade e o Direitos Nacional.

O ser e o dever-ser do Direito Global

O Direito enquanto construção social aplicada, tem como condição primeira a procura de instrumentos de limitação dos poderes. Já não é mais apenas meio de ordenação social. Com isso, necessita guardar em seu bojo uma perspectiva de *dever-ser*, de funcionalidade social. O surgimento de novas matrizes de poder exige um novo direito de contenção dos excessos e projeção de expectativas realizáveis em um futuro próximo.

Notadamente os processos de globalização de maneira crescente criaram um território mundial, uma nova ordem supra e transnacional que permite circulação de pessoas, ideologias, capitais, mercadorias, bens e serviços, o qual demonstra a reclassificação do Estado¹ e institui instrumentos de governança global. Nas palavras de Armin von Bogdandy (2014, p. 986), a internacionalização se tornou um modo de vida.

Tal qual se manifestou Günther Teubner (2004), a força motriz do Direito já não é mais o anseio de limitação jurídica dos poderes domésticos absolutos; mas, sobretudo, a regulação de dinâmicas policêntricas relacionadas com a circulação de modelos, capitais, pessoas e instituições em espaços físicos e virtuais.

Nesta medida, necessário se faz reconsiderar as relações existentes entre Direito e Estado, entre público e privado, nacional e internacional, entre os diferentes cenários jurídicos e as autoridades legais, sob pena da exaustão dos modelos decorrentes de fraturas infundáveis. O atual poder pelo qual se relacionam os Estados, nas suas instâncias não representa a noção de equidade que se extrai do conceito de soberania e do Direito Internacional, ao passo que o Direito Internacional no seu viés privado também não corresponde efetivamente às expectativas e demandas emergentes (BENDA-BECKMANN *el ali*, 2012, p. 05).

Com efeito, na dinâmica de emergência que se apresenta, nesse caso, especificamente de natureza dúplice, pois envolve o Antropoceno e o Direito, imperioso estabelecer rupturas elementares para superação do esquema nuclear “estadocentrista”; desfazendo-se das teorias e das práticas cultivadas em “momentos” isolados, únicos e exclusivos para se mirar uma teia de coligações complexas e de variados sentidos e a análise de uma circulação multipolar de instituições (CANOTILHO, 2008, p. 283)².

Nestes termos, o declínio do Estado nacional e a ascensão de um paradigma global de Direito decorre, substancialmente, da penetração de critérios de governança nos assuntos e políticas públicas dos Estados, logisticamente apoiado pelos avanços tecnológicos. A globalização econômica determina um processo de globalização jurídica por via reflexa, que transcende a constatação de Crouch³, uma vez que se observa em igual medida a globalização

¹ Merece reprodução nesta quadra a advertência de Sabino Cassese (2006, p. 12-13): “Infine, il transnazionalismo dell’ordine giuridico globale suggerisce cautela nel parlare di crisi dello Stato e di fuga verso il livello globale, perchè la dinamica del sistema amministrativo globale è largamente dipendente dallo Stato o da suoi frammenti.”.

² Em complemento: “State authority and power have become diffused in an increasingly globalized world characterized by the freer trans-border movement of people, objects and ideas. This has led some international law scholars, working from the American liberal tradition, to declare the emergence of a new world order based on a complex web of transgovernmental networks.” (LAMBERT, 2010, p. 01).

³ Nestes termos: “Le grandi multinazionali hanno spesso superato la capacità di amministrazione dei singoli Stati nazionali. Se non apprezzano il regime fiscale o normativo in un Paese, esse minacciano di trasferirsi altrove e gli Stati entrano sempre più in competizione fra loro nella disponibilità di offrire condizioni favorevoli, poichè

também dos comportamentos jurídicos, tal qual a opção pessoal e facultativa por precedentes na tradição do *civil law* entre outros “costumes”.

Assim, o processo de globalização necessita ser compreendido como expressão de uma interdisciplinaridade sistêmica (COTTORRELL, 2012). Logo, o Direito Global, por mais incipiente que seja, tem como objeto a compreensão e a regulação das relações provenientes dos fluxos transnacionais e globalizatórios. Fluxos estes que não se restringem à globalização do segundo pós-guerra, cuja grande especificidade verte da policentricidade que governa a globalização do terceiro milênio.

Portanto, se o Direito Nacional tem sua atuação confinada nos limites territoriais da jurisdição nacional, com vigência e validade provenientes de condições hierárquicas ordenamentais, se o Direito Internacional resulta de acordos mútuos e recíprocos regidos pela soberania dos Estados e pela igualdade formal, o Direito Global, por seu turno, dispensa o papel central exercido pelos Estados. Além de facultar sua presença, quando participe, não lhe destina condições diferenciadas no trato das relações jurídicas. Por sua vez, a tutela da sustentabilidade não pode restar situada em espaços de difícil comunicação e baixa efetividade.

O Estado mantém um papel relevante. Não propõe o Direito Global a morte do Estado. O seu objetivo mira a quebra da cisão entre as esferas domésticas e as esferas externas dos fenômenos jurídicos encampados pelos Estados. Na mesma linha, o Direito Global guarda em seu bojo a condição de incluir como destinatário de suas prescrições normativas não apenas os Estados e suas instituições, mas, na mesma posição, estabelece parâmetros aos particulares, com clara manifestação de sua condição global e de autoridade exercida às margens da autoridade dos Estados.

Conforme leciona Saskia Sassen (2015, p. 334), o Direito Global se baseia na possibilidade de que exista uma lei que não está centrada no sistema jurídico nacional, como se observa no contexto do Direito Internacional, e que não se condicione apenas na harmonização de sistemas jurídicos nacionais. Assim, o Direito Global contempla sistemas claramente de domínio público transnacional e sistemas de autonomia privada quase absoluta.

Balizando o conceito de Direito Global proposto nesse texto, com os atributos típicos do transnacionalismo – do qual provêm o Direito Global – assinalados por Philip Jessup (1956, p. 02), conclui-se que se está diante de “[...] toda lei que regula ações ou eventos que transcendem as fronteiras nacionais. Ambos, direito público e privado internacional, estão

incluídos, bem como outras regras que não se encaixam inteiramente nessas categorias”.

O Direito Global, apresenta-se com a função promotora para o estabelecimento de canais de abertura e interpenetração dos preceitos normativos exarados por múltiplos agentes de cunho público e/ou privado, que além do contributo na produção da norma, diante do poder que concentram, exercem atribuições de controle e correição, junto ou em substituição das funções burocráticas estatais. Exatamente pela envergadura que possui tal poder, as proposições de modelos jurídicos são essenciais para sua submissão.

Diante desse panorama, urge estabelecer como pressuposto que o Direito Global não é global se, sobre esse ponto, imperar a interpretação da existência de uma realidade antiestatal universalista, cuja abordagem não se sustenta nesse artigo. Conforme anteriormente consignado, o Direito Global objetiva fixar instrumentos normativos além da exclusividade estatal com capacidade de atingir a multiplicidade de atores que se movem por meio de expedientes globais. Na proposição que aqui se faz, o atributo global serve para sistematizar os fenômenos jurídicos que compartilham fatos gerados extra, trans ou supraterritoriais, como apontou Maria Mercè Darnaculetta i Gardella (2016, p. 42), sem pretensões universalistas ou absolutamente globais. O que se vislumbra, diferente da orientação universalista é a edificação de pressupostos jurídicos materialmente padronizados. Ademais, a globalização é muito diversificada para que hajam condições de homogeneidade absoluta e totalizante.

Em arremate, Günther Teubner (1997, p. 07-08), sintetiza a existência do Direito Global sobre colunas edificantes que suportam a transposição das fronteiras a partir de bases inter-sistêmicas, a normatização das relações sociais por meio de normas altamente especializadas, o grau de independência de cada um desses atores em relação aos Estados e a variação normativa vez que o primado de verticalização e unificação das normas sobre determinado território já não é mais relevante. O caso da tutela da Sustentabilidade é emblemático nesse ponto, afinal, não há substancialmente condições de sustentabilidade serem projetadas apenas sobre as fronteiras de Estados nacionais. Ou a Sustentabilidade avança globalmente, ou não haverá mudança no estado d’arte.

A confluência desses episódios faz com que o Direito Global, de um lado, expresse a energia gerada pela globalização sobre o Direito e suas instituições; sobre outro ponto de vista, surge da necessidade de estabelecimento de exigências de *rule of law* para os seus atores e suas ações (DARNACULLETA I GARDELLA, 2016, p. 22).

A justaposição dessas possibilidades é a alternativa hábil, ao menos nesse momento, para escapar das frases de efeito que avaliam a atual autoridade dos Estados, mas, noutro

vértice, não conseguem inovar com o estado d'arte. Estão corretas as projeções que sinalizam a perda paulatina da capacidade normativa estatal, da erosão do poderio político dos Estados, da minimização dos Estados com atuação efetiva no cenário internacional e da crescente cooperação da burocracia estatal com a iniciativa transnacional.

Entretanto, a mera condição de contemplação desse “colapso” apenas agrava a condição de tutela jurídica de bens importantes. A globalização impõe variadas pressões sobre o Direito doméstico e internacional. Conservar-se em inércia, dá condições plenas para o espraiamento dos poderes globais desprovido de anteparos. A edificação do Direito Global visa exatamente enfrentar os problemas globais, através de atores globais e com preceitos jurídicos globais, de forma que, negar a existência do Direito Global apenas contribui para a ampliação dos aspectos mais perversos da globalização (STAFFEN, 2018).

Produção normativa global para a tutela da Sustentabilidade

Nesse ponto, o Direito como manifestação social é visto como uma forma vital do corpo social ao longo da história. História essa que sinaliza a construção do jurídico segundo modelos plurais, sem pretensões generalistas, que se vale da pluralidade como fonte substancial do Direito, não o sufocando na lei, mas conciliando costumes, jurisprudência e doutrina. Sendo assim, a produção normativa se reveste em um verdadeiro sincretismo, pelo qual, heranças antigas não são expurgadas.

Conforme destaca Paolo Grossi (2017, p. 18-19), a emergência do Estado Moderno, por razões políticas e institucionais, encampou a produção normativa como atividade natural e exclusivamente vinculada a ele, fazendo do Direito um processo meramente formal. Para tanto, o Direito foi reduzido em um conjunto de comandos cujo produtor será a autoridade dotada de poder de coação eficaz. Estando tal poder sujeito aos fluxos da soberania, entendida como a capacidade de impor sua vontade sobre seu território, o Estado Moderno aglutina exclusivamente toda a autoridade. Com isso, o Estado Moderno erradica com esferas preexistentes de autonomia e multiplicidade ordenamentos jurídicos (ROMANO, 1950, p. 167-177).

Consequentemente, torna-se possível analisar o aspecto neutralizador promovido pela construção do Estado Moderno, ao elevar o princípio da territorialidade e da soberania política como sua razão de ser. Desde então, o que se observa é a hegemonização das capacidades normativas, associadas na produção, aplicação e execução das normas apenas no núcleo do Estado nacional, delimitando sua incidência em razão do confinamento territorial que exerce.

No plano substancial, Saskia Sassen (2015) destaca um *modus operandi* que não satisfaz por completo o projeto moderno de Estado, notadamente, na sua capacidade de fazer prevalecer seu ordenamento jurídico, pois ao seu ver, os Estados realizam atualmente um processo de desnacionalização de seus marcos jurídicos e de suas instituições. Como resultado, as interações entre território, autoridade e direitos, produzem “*ensamblajes*” fundamentais entre o medieval, o nacional e o global. Diante disso, eis que surgem mecanismos e expedientes similares aos desenvolvidos anteriormente ao Estado Moderno, mas que não foram derogados no auge desse.

A partir da fragilidade dos tradicionais atores nacionais, espaços de debilidade passa(ram) a ser ocupados, notadamente após a Segunda Guerra, por interesses transnacionais constituídos através de instituições novas, de difícil caracterização à luz do glossário político-jurídico Moderno (STAFFEN *et ali*, 2011). A tradicional homogeneidade no pensamento político-jurídico fora perdida. Em maior ou menor medida, instalou-se um cenário de tensão institucional, no qual as “velhas” instituições estatais e, por via idêntica os indivíduos, deparam-se com sensações de turbulência (GIUDICE, 2011).

A recorrência de acontecimentos de crises econômicas, ambientais, sanitárias, sociais, humanitárias, energéticas, bem como da ascensão de riscos advindos com a ameaça terrorista acelerou a formação de aglomerados policêntricos para gestão e regulação destas novas manifestações. Noutro lado, o desenvolvimento acelerado de novas tecnologias, bens e serviços, fez com que a normatização incidente sobre estes partisse de fluxos distintos dos estatais⁴.

Esse diagnóstico representa o exaurimento do Estado e das instituições internacionais de cunho monista-dualista (VON BOGDANDY, 2014, p. 1005), tal qual havia previsto Philip Jessup, porém com engrenagens muito mais consistentes daquelas antevistas em meados de 1950⁵. As vertentes do Direito Global articulam-se em múltiplos níveis, governos, administrações locais, instituições intergovernamentais, cortes ultra-estatais e nacionais, *networks*, organismos híbridos (público-privado), organizações não-governamentais e dos

⁴ Ainda que trabalhando com a teoria de regimes jurídicos, merece destaque os argumentos de Salem Hikmat Nasser (2015, p. 104): “Regimes jurídicos transnacionais, para serem jurídicos, ou devem pressupor uma definição de direito diferente, de modo a diferenciá-los do que faz jurídicos os regimes que fazem parte do direito internacional público, ou devem pressupor uma definição ampliada, mais inclusiva, que possa abarcar ambos tipos de conjuntos de normas, regras etc. Num mesmo fôlego, direito do comércio internacional, direito do meio ambiente, *lex mercatoria*, *lex constructionis*, *lex digitalis*, são oferecidos como exemplos desses regimes funcionais que seriam a expressão da fragmentação do direito global”.

⁵ “I shall use, instead of ‘international law’, the term ‘transnational law’ to include all law which regulates actions or events that transcend national frontiers. Both public and private international law are included, as are other rules which do not wholly fit into such standard categories” (JESSUP, 1956, p. 136).

próprios indivíduos.

Por linhas similares avança a posição de Harold Koh (2006), para quem o processo de transnacionalização do Direito, ganha corpo a partir da complementariedade de atuação dos atores responsáveis por ativar o processo (*transnational norm entrepreneurs*) junto aos apoiadores governamentais (*governmental norm sponsors*) os quais, em conjunto, desenvolvem padrões normativos de cunho transnacional/global.

Em linhas gerais, a globalização promove uma radical mudança nos poderes em operação nos mais diversos níveis, incluindo o poder ideológico, institucional e normativo, com as respectivas interações sociais que a todo momento encontram novos arranjos. Não obstante os desafios já expostos, a emergência do Direito Global multiplica instituições mistas público-privadas, ou genuinamente privadas, que exercem funções públicas ou em redes globais. O poderio dos ordenamentos jurídicos estatais, portanto, de produzir o próprio Direito em forma absoluta está gradualmente se redimensionando, reformulando a própria categoria histórica e política da soberania nacional na direção de uma caracterização ainda de híbrida matriz (STAFFEN, 2018).

Diante desse contexto, em preliminar torna-se possível fixar o padrão das fontes normativas do Direito Global muito mais como canais de comunicação e apresentação de preceitos dotados de maior efetividade para cada fenômeno, dada sua especialidade. Mesmo que se observe em alguns momentos, justaposições e/ou sobreposições, as vias de comunicação contribuem com o desenvolvimento do Direito, se enfrentadas de modo substancial. Como consequência, ganha força a noção de que as prescrições normativas que sustentam o Direito Global não se originam em fluxos formais, verticais, descendentes, ao estilo *up-down*. Ainda que o Direito Global possa incorporar normas nacionais advindas de uma norma hipotética fundamental, maturada no âmbito estatal hegemônico, quando da sua inserção no campo do Direito Global, não haverá estratificação no que tange ao seu aspecto formal.

Em grande parcela, a carência de estratificação formal pode ser explicada sobre os seguintes aspectos. Primeiro, sob o ponto de vista institucional, pela ausência e disfunção de existir uma autoridade global totalitária e soberana, investida no poder de “legislar”. Prevalece a interpretação tanto da impossibilidade quanto da inviabilidade dessa autoridade. Depois, estabelecer um legislador universal para todos os assuntos a projetarem consequências válidas à sociedade seria um convite à ingenuidade. Ademais, ainda que o Direito Global compartilhe princípios básicos e de espraiamento global, noutro lado, em seu nascedouro há condições clarividentes de especialização, pluralismo e fragmentação de

modelos jurídicos (NASSER, 2015).

Nesses novos tempos, a produção normativa pode ser equiparada aos preceitos ordenados pela ideia de oferta e procura. Isto é, para novas relações intersubjetivas postas em desenvolvimento, novas previsões jurídicas são demandadas para regular os fatos. Assim, mesmo que haja uma regulação privada, o seu desiderato acaba por satisfazer necessidades públicas, primeiro pela confusão entre público e privado, depois, por corresponder às demandas consignadas. Tal comportamento ajuda a compreender a função das fontes do Direito Global, os instrumentos pelos quais se manifestam, o atributo de autoridade e a emergência consubstanciada de expedientes de *soft law* e autorregulação.

Diante disso, torna-se possível afirmar que o Direito Global se fundamenta sobre fontes normativas produzidas em áreas absolutamente difusas e com amplo espraiamento material. Entre aversões, justaposições e/ou sobreposições, o Direito Global, avança desde fontes nacionais até regulações privadas. Constituições e contratos são elencados como embasamento jurídico. Tratados ou atos privativos dos poderes executivos orientam comportamentos jurídicos. Precedentes seculares ou padrões de governança visam normatizar às instituições e os respectivos atores.

Por sua vez, a proteção jurídica da Sustentabilidade nos albores da globalização jurídica e do Direito Global comunga dos mesmos desafios institucionais e normativos. Todavia, há que se apontar a condição emergencial de superação desses impasses que atingem aos mecanismos normativos e a autoridade das instituições responsáveis pela efetividade das normas.

Como primeiro ponto de reflexão, urge ratificar a condição global dos bens jurídicos correlatos à Sustentabilidade. Não obstante sua caracterização como bem difuso, noutro lado, a construção de fronteiras soberanas estatais não se mostra capaz de confinar os sistemas ecológicos em zonas políticas. Ainda que assim lograssem êxito, a condição de equilíbrio ou desequilíbrio ambiental produziriam reflexos noutros Estados. Portanto, dada a sua natureza o ambiente e consequentemente sua tutela são valores e responsabilidades globais, transfronteiriças e intergeracionais. Logo, o exercício de atribuições de autoridade e produção normativa reclamam projeções difusas e não monopolizadas, ao mesmo tempo, que se inter-relacionam com as externalidades decorrentes de ações e omissões.

A adequada proteção à Sustentabilidade desafia não apenas os preceitos do Direito Global em nível transfronteiriço, mas, essencialmente, o descompasso normativo entre Estados nacionais e Organizações Internacionais nos afazeres de produção da norma e em sua exigibilidade. A preterição sistemática e institucional por parte da Organização das Nações

Unidas em enfrentar o tema sustentabilidade como questão prioritária e o comércio normativo inter-estatal de preceitos jurídicos que regulam o desenvolvimento sustentável, sem vinculação exclusiva com os ditames do monismo e/ou dualismo jurídico representam essa nebulosidade normativa para bens jurídicos globais.

As instituições globais, transnacionais, supranacionais e internacionais, enraizadas em outras ordens jurídicas, agora impactam de forma notória e formativa nas instituições nacionais. A marcha que se imprime é basicamente orientada pelo fluxo externo-interno (VON BOGDANDY, 2014, p. 984). Entretanto, em análise aos ensinamentos de Richard Falk (1998, p. xviii), prova cabal dessa realocação de autoridade está no encolhimento da Organização das Nações Unidas, especialmente no caso do meio ambiente com a marginalização representada pelo PNUMA no que tange ao protagonismo universal originalmente almejado, diretamente derivado da erosão das capacidades estatais de seus membros.

Nessa toada, a debilidade do Direito Internacional, representada pela letargia da ONU está proporcionalmente ligada à crise do Estado. Contudo, avançando sobre tais linhas, há que se ponderar que ao tempo em que a ONU enfrenta dificuldades de afirmação como autoridade efetiva, determinadas organizações, agências e outros ramos burocráticos a ela vinculadas logram êxito, principalmente por conseguirem dar respostas concretas aos problemas contemporâneos (DOMINGO OSLE, 2010). Assim, a autoridade a prosperar em tempos de globalização é aquela reconhecida como efetiva perante as necessidades emergentes.

Mas a autoridade das instituições de "governança global" também é cada vez mais inserida na dobra dessa lógica, tal como evidenciado pelos mecanismos de legislações extra-Legislativo, direito administrativo e ambiental global e Tribunais internacionais especializados. Nos Estados liberais e democráticos, a autoridade está intimamente ligada ao dever das instituições públicas de servir o interesse comum e de cumprir os princípios fundamentais (VON BOGDANDY, 2014, p. 990), princípios esses que devem ser espelhados nos expedientes globais. Não por outra razão que o Direito Global em construção não pode se afastar da satisfação substancial da participação, transparência, democracia, direitos humanos e da tutela da sustentabilidade.

Se os Legislativos nacionais passam por uma curva decrescente no que diz respeito à sua autoridade e capacidade institucional de regular os fluxos sociais, a regulação pública da autorregulação, segundo Maria Mercè Darnaculleta i Gardella (2005, p. 374), demonstra exemplificativamente a ascendência de formas especializadas de intervenção

estatal na Sociedade, não se conformando necessariamente com seus territórios geográficos.

Evidente que os extremos na ação e/ou comissão das instituições responsáveis poderão descambar para ilegalidades. Conforme destaca Laura Nader (2012, p. 56-67), há um transbordo de condições legais para ilegalidades quando, por exemplo, o processo de produção formal da norma e adimplemento de seus atributos, decorre de mera importação legislativa que objetiva a concentração de poderes no âmbito territorial do Estado ou no seio de corporações transnacionais, caracterizando apenas como novas formas de imperialismo ou colonialismo, pois além de subverterem as normas locais preexistentes, deixam nua a autoridade formalmente responsável pela execução do disposto. São normas produzidas a partir de práticas ilegais ou incorporadas por soluções extra-Legislativo que em determinados momentos desafiam o Judiciário a preservar as condições ilegais ou romper com elas.

As instituições globais, transnacionais e supranacionais normalmente diferem das instituições internacionais, na medida em que seus atos representam regularmente a interação social nas áreas legais dos Estados, não estando atreladas unicamente ao ponto de centralismo estatal. Uma das demonstrações mais cabais desses fenômenos está associada com a crescente onda de novos organismos especializados com atribuições de controle e regulação, concorrendo ou até mesmo subtraindo funções estatais progressivamente observada em matérias eco-sociais, desde certificações, selos, indicadores e *rankings*. Como resultado, internamente, o Legislativo, primeiro e, depois os demais poderes de cada Estado tornam-se desprovidos de sua autoridade pública para entes estranhos ao glossário político-institucional.⁶

Assim, dada uma análise lógica, é possível se afirmar que se a autoridade se contrai no território nacional (doméstico); em virtude dos movimentos horizontais, ela pode se expandir (ou, recuar) conseqüentemente no âmbito extraterritorial, conforme sua condição de responsividade (FALK, 1998, p. 28). Esta oscilação, nesse caso, proporciona um lugar privilegiado para a avaliação das competências. Isso resulta em certos requisitos estruturais para as organizações internacionais, em particular quando se trata dos princípios relativos à proteção da sustentabilidade e bens jurídicos correlacionados (VON BOGDANDY, 2014, 993).

Novamente se observado tal desafio diante de recortes mais específicos, pode a prática de autorregulação, mediante o controle regulado, descortinar uma tendência de

⁶ “Vi si rivela la sovrapposizione di diversi poteri sullo stesso territorio o la multidimensionalità di quegli stessi poteri, dal momento che essi esercitano influenza e si dichiarano competenti contemporaneamente in dimensioni della vita sociale que sarebbero autonome. Questi caratteri contrastano vistosamente con l’unità sistemica dell’ordinamento, soprattutto se continuiamo ad intenderlo nel senso della modernità per così dire classica.” (CATANIA, 2010, p. 07).

cambiamento do modelo de autoridade impositivo para formas de atuação cooperativas e consensuadas, conforme o modelo de Direito Global, onde a “jerarquía da paso a la red y la unidad de actuación se quiebra en compartimentos estancos.” (DARNACULLETA I GARDELLA, 2005, p. 376)

Além disso, o complexo regime de produção, aplicação e execução do Direito, plasmado sobre redes complexas e fluídas, especialmente pela condição difusão de autoridade e pela pluralidade de fontes normativas não-verticalizadas apenas, faz reacender a apreciação sobre a teoria institucional de pluralismo jurídico de Santi Romano (2008, p. 61). Para além do pluralismo jurídico, o contributo de Santi Romano merece ser estendido para a lógica da relação jurídica autoridade-território, sobre preceitos de pluralidade, complexidade, dinamicidade, nem sempre verticais ou binárias, mas aberta e sistêmica (CATANIA, 2010, p. 172).

O problema do método

A consolidação do Direito Global, com atores, instituições e mecanismos específicos alimenta o problema da simbiose que existe entre esferas públicas com espaços privados, interna e/ou externamente aos territórios geográficos dos Estados nacionais. Por vezes, as fontes vertem de domínios públicos nacionais com projeção e efetividade na seara privada extra-nacional e, noutros casos, derivam da iniciativa privada com destinação aos comportamentos de instituições públicas, governamentais ou não.

Prevalece a circulação de fontes normativas de sucedâneo ao Direito Global nos mais variados sentidos, multidirecionais, com pontos de convergências ou divergências praticamente impossíveis de serem avaliados em abstrato. Portanto, o estudo acerca das fontes normativas do Direito Global não se estrutura verticalmente apenas e prioritariamente no lugar de produção da norma, mas considera significativamente sua dinamicidade e sua extensão, conforme sua efetividade.

Portanto, se inicialmente o embate sobre o Direito Global restava adstrito à sua existência e demonstração empírica, atualmente o maior dos pontos de investigação carece se dedicar aos procedimentos e fluxos para circulação, transplante e produção normativa conexa ao Direito Global, não se limitando à compreensão estatal hegemônica de produção normativa, haja vista a majoração de influências advindas de ONGs, corporações e de redes globais de tutela de bens jurídicos considerados relevantes, como é o meio ambiente.

O advento do fenômeno da globalização jurídica importa em um debate relevante sobre as fontes normativas do Direito em tempos de globalização e sobre o local geopolítico e

institucional de produção das normas nos albores desses novos tempos. Não se trata apenas de definir os limites dos poderes dos Estados nacionais em estabelecer preceitos normativos vinculantes, efetivos e eficazes, mas, noutro lado, de analisar a progressão de novos mecanismos normativos privados, não-estatais, plurais e específicos que versam sobre os mais variados comportamentos sociais.

Segundo Marcelo Varella (2012, p. 433), três fenômenos demonstram a fragmentação do Direito. O primeiro, associado à multiplicação das fontes normativas que afeta um dos elementos basilares do direito internacional. O segundo, representado pela emergência de regimes privados que incide diretamente sobre o argumento da hierarquia das normas e seus meios de validação. Por último, a multiplicação de mecanismos de solução de conflitos, que expõe a condição descentralizada do poder.

Diante disso, paralelamente a emergência do Direito Global caminha a necessidade de um método eficaz para compreensão e sistematização da circulação de modelos jurídicos. Ao tempo em que o modelo sustentado pela produção legislativa estatal soberana não corresponde plenamente às demandas atuais e que o esquema monismo-dualismo resta impotente, nova metodologia precisa ser testada.

A proposição aqui consignada não objetiva refutar os modelos anteriores, típicos do Direito nacional e do Direito internacional, mas preencher as lacunas e fragmentações decorrentes do Direito Global. Afinal, a lei em sentido estrito continuará a ser produzida pelo Legislativo nacional; Tratados Internacionais seguirão a serem firmados, de modo que o presente método não visa interferir nesse campo, mas, em igual medida, subsidiar práticas de compreensão das bases motivacionais de determinadas normatizações domésticas e internacionais.

Nesse sentido, em adaptação ao modelo testado no âmbito da comparação jurídica, o método aqui apresentado para o Direito Global e suas interfaces objetiva, primeiro, a compreensão dos fenômenos de modo analítico; depois, a extração dos princípios relevantes de cada fenômeno estudado para, ao final, discutir as interrelações dessas ações em suas múltiplas situações (VON BOGDANDY, 2014, p. 980).

A compreensão dos fenômenos de modo analítico se justifica pela premência de se mensurar exaustivamente as demandas sociais, institucionais, antropológicas, ambientais, econômicas e políticas que desafiam tratamento jurídico. Não resta possível a entrega de respostas jurídicas que se sustentem sob o ponto de vista da eficácia e efetividade sem a apresentação e estudo das questões que as motivam. O sucesso do Direito Global no enfrentamento de demandas que lhe são peculiares, dentre elas a tutela da Sustentabilidade,

perpassa o adequado entendimento das pretensões resistidas. O fato de ser o Direito Global gravado com atributos de especificação mais do que em qualquer outro campo, exige a precisa avaliação analítica do ponto cuja regulamentação pretende incidir, sob pena de ser simbólico, apenas. Nesse sentido, é de grande valia a utilização de indicadores e *rankings* advindos da técnica de *global governance* em rápida expansão (DAVIS *et ali*, 2013, p. 03).

No caso da efetiva tutela jurídica da Sustentabilidade, não apenas relatórios de ONGs, sociedades, observatórios e movimentos ambientalistas são necessários, mas indicadores satélites (nesse caso, por exemplo: World Bank's Good Governance and Rule of Law, Millennium Development Goals, Transparency International, Human Rights Watch, International Standard Organization, Roundtable on Sustainable Palm Oil (RSPO) etc.) que contribuem para reflexão, implicação, possibilidades e práticas mais adequadas.

No que diz respeito à extração dos princípios relevantes de cada fenômeno estudado, importa reconhecer que o estágio atual do Direito Global permite identificar princípios jurídicos globalmente válidos e exigíveis, em condição exemplificativa, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, o *rule of law*, o devido processo legal, a igualdade, o ideal de Direitos Humanos, a transparência e, também, expedientes de tutela da Sustentabilidade. Assim como esses, outros poderão ser inseridos e atualizados. Por sua vez, o principal ponto de reflexão está justamente na construção de preceitos jurídicos globalmente compartilhados e necessários de satisfação. Ainda que o Direito Global não tenha pretensão universalista hegemônica, o presente estado d'arte sinaliza uma mudança paradigmática nos procedimentos de circulação de modelos jurídicos, os quais materialmente passam a edificar argumentos de cunho hierárquicos ou pressupostos básicos, cuja força gravitacional consegue orientar as demais matérias e pretensões jurídicas em vias de regulação.

Acerca das interrelações dessas ações em suas múltiplas situações prevalece o pensamento de validade das alternativas normativas produzidas perante o problema originário e seu contexto social, institucional e normativo. Nesse momento, prioritariamente as soluções ofertadas pelo Direito Global desafiam no plano fático a viabilidade de suas proposições. Seguindo a advertência de Laura Nader é esse o ponto de aferição da legitimidade ou não da medida sugerida/adotada. Não obstante a aderência fática, não se pode excluir sua compatibilidade perante os princípios relevantes de cada fenômeno, a não violação à dignidade da pessoa humana, aos direitos humanos, ao *rule of law* e a tutela jurídica da Sustentabilidade, exemplificativamente. Desse modo, viabiliza a observância de controle de constitucionalidade, de convencionalidade e legalidade dos atos quando da internalização por vias legislativas nacionais ou convencionais. Nesse sentido, tanto normas duras quanto

flexíveis; nacionais, internacionais ou globais; formais ou materiais.

O caso da regulamentação sobre a produção de óleo de palma no Brasil

Ante o exposto, há que se considerar que os objetivos do Direito Global e também da Sustentabilidade não se realizam unicamente no plano teórico, demandam, condições de incidência prática, de implementação de suas pressupostos. Diante disso, e com o propósito de satisfazer a motivação desse artigo, o caso da regulamentação sobre a produção de óleo de palma (*Elaeis guineensis*) no Brasil é bastante relevante, ao tempo em que busca em mecanismos normativos típicos do Direito Global insumos para promover e tutelar a Sustentabilidade.

Originária da costa ocidental da África, a palma da qual se extrai o óleo para a indústria de base, alimentos e energia, diante da crescente demanda global, foi introduzida em espaços até então ocupados por florestas tropicais, com temperaturas elevadas e significativa incidência de chuvas, encontrando na Indonésia, na Tailândia, na Malásia, no Equador, na Colômbia e no Brasil condições naturais ideais. Contudo, coincidente com ecossistemas altamente sensíveis e ameaçados; no caso brasileiro, a Amazônia.

Mesmo correspondendo por mais de 60% do comércio de óleo vegetal, a aceitação do óleo de palma é cada vez mais controvertida, especialmente, na Europa, justamente por seu impacto ambiental. Noutro lado, importa ser registrado o impacto social, pois sua cadeia de produção envolve essencialmente pequenos produtores integrados com empresas de refino. Em números absolutos, a produção brasileira é pequena, aproximadamente 1% do total mundial, com déficit em sua balança comercial. Além disso, com um custo agregado destacadamente maior do que seus concorrentes.

O nascedouro das estratégia nacional de cultivo de palma remete aos tempos da SUDAM, com o desiderato desenvolvimentista para a Amazônia. Entretanto, apenas nos últimos vinte anos, tal cultura conseguiu se consolidar e obter resultados consistentes. Por sua vez, a iniciativa de cultivo de palma evoluiu de forma empresarial, sem meios apropriados de regulamentação e regulação do setor, de sua atividade e seus impactos.

Conforme atestam João Paulo Veiga e Pietro Carlos Rodrigues (2016, p. 08), a empresa líder no cultivo no Brasil, ainda nos anos de 1990, perceberam a ascendência das pressões econômicas, sociais e ambientais globais para a atividade agroindustrial em áreas ambientalmente sensíveis. Segundo imersão em loco conduzida pelos pesquisadores acima citados, a empresa é positivamente avaliada por entes da administração pública, por organizações não-governamentais e sindicatos laborais “como uma companhia que internaliza

os impactos sociais e ambientais negativos do cultivo e do refino da palma no país”.

Contudo, para o presente texto, o aspecto mais emblemático decorre das certificações, selos e indicadores obtidos desde atores transnacionais/globais. A empresa paraense, acumula 14 certificações, a saber: RSPO; FSSC 22000 ISO 9001; ISO 14001; ISO 22000; OHSAS 18001; Eco Social; Organic Seal; BioSuisse; Japanes Agriculture Standard; United States Department of Agriculture; Korean Certified Organic; Scorecard Greenpeace e Kosher. (AGROPALMA, 2017).

Assim, quando a atividade empresarial congrega certificações de respeito em matéria ambiental, social, proteção dos trabalhadores, qualidade e produção de produtos orgânicos, consegue satisfazer exigências normativas de Sustentabilidade, reunindo em suas atividades as dimensões de salvaguarda ambiental, social, econômica, tecnológica e energética.

Institucionalmente ter uma preocupação com certificações para o negócio e seus desdobramentos, nesse caso, possibilita uma dupla apreciação. Do ponto de vista normativo-ambiental, suplementa vazios normativos existentes no ordenamento jurídico nacional, especificamente, não apenas pelo bioma em que se situa e a população tradicional do seu entorno, mas, pela natureza generalista da legislação nacional que trata concretamente dessa atividade empresarial. No ponto de vista político-econômico, a empresa quando resolve elevar o padrão de disciplina e integridade em sua atividade, apostando em nichos rentáveis e exigentes, promove o fenômeno de alavancar o padrão médio de concorrência, nesse caso, tanto nacional, como internacionalmente. Desse modo, a competição torna-se inviável se conduzida através de níveis aviltantes, visto que o próprio paradigma foi melhorado, com a regulamentação e regulação decorrente de instrumentos exarados por atores transnacionais/globais.

Todavia, todas essas certificações, selos, rankings e standards representam a fragmentação e a especialização inerente ao Direito Global, que cumpre uma função relevante na medida que induz a qualificação dos expedientes individuais e institucionais. Entretanto, para a satisfação da tutela jurídica da Sustentabilidade é necessário, complementarmente que os Estados nacionais introduzam em suas legislações modelos equivalentes, bem como, capitaneei políticas públicas para obtenção de seus objetivos.

Diferente do que expõem João Paulo Veiga e Pietro Carlos Rodrigues, amparados por Michael Porter, não se trata apenas de produzir um marco regulatório para proteção da reputação da empresa e onerosidade aos competidores que visam ingressar no mercado (no

caso, o óleo de palma)⁷. Aqui, inclusive, caberia uma confrontação às normas que tratam do comércio internacional, barreiras comerciais e protecionismo⁸, considerando o protecionismo comercial/econômico como uma conduta que ínsita violações à lógica da Sustentabilidade. No fundo, regulamentar do ponto de vista nacional determinantes atividades e negócios jurídicos, à luz do Direito Global, objetiva minimizar as possibilidades de divergências, colidências ou ausências normativas entre o nacional e o global.

No que tange à Sustentabilidade, essa emergência é muito mais forte, sob o aspecto do bem jurídico tutelado e na compulsória necessidade de se constituir um modelo universalmente válido, vez que as fronteiras são absolutamente insignificantes, nesse caso. A conservação de divergências, colidências e ausências normativas entre o nacional e o global, no caso da tutela jurídica da Sustentabilidade, apenas nutre o estado d'arte de violações sistemáticas aos bens jurídicos envolvidos.

Considerando que a tutela jurídica da Sustentabilidade exige sincronização entre o local e o global, parece não fazer sentido que governos nacionais não exerçam suas atribuições regulamentadoras, sob o argumento de normatização prévia exarada por atores globais e/ou empresas. A existência e a efetividade de instrumentos normativos como a *soft law* e/ou autorregulação não impede que Estados nacionais promovam suas funções típicas, a ponto de se defender a relevância de práticas de autorregulação regulada, por exemplo (DARNACULLETA I GARDELLA, 2005, p. 388).

No caso da cadeia produtiva do óleo de palma brasileiro, o engajamento político do setor e a atuação destacada de seus atores impactou no desenvolvimento de regulamentação específica, na aprovação de políticas públicas para a cadeia produtiva e na constituição da Câmara Setorial da Palma de Óleo, por ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, materializada no Decreto-lei 7.172/2010 e na Portaria 592/2010, sendo que ambos convergem com os padrões da Roundtable on Sustainable Palm Oil (RSPO), respeitando e equalizando as demandas locais.

Desde então, a partir da interação normativa e de políticas públicas estratégicas, tanto

⁷ Colhe-se no original: “No entanto, de nada adianta essa estratégia competitiva se ela não vier acompanhada de políticas públicas que produzam um marco regulatório que projete a reputação da empresa e, ao mesmo tempo, onere a entrada de competidores. A regulação socioambiental projeta reputação e, ao mesmo tempo, funciona como barreira de mercado (PORTER, 2004).” (VEIGA; RODRIGUES, 2016, p. 10).

⁸ Em que pese a OMC permitir teoricamente medidas para proteção da indústria nacional através do impedimento de importação de produtos produzidos com padrões ambientais de menor rigor, com vistas a competitividade dos produtos nacionais, há que se ter atenção à decisão produzida pela própria OMC no caso conhecido popularmente como “Camarão-Tartaruga”, no qual o governo estadunidense foi condenado por fixar exigências ambientais descompassadas com a normalidade, com o propósito de dificultar o comércio de camarões por países como Índia, Paquistão, Tailândia e Malásia. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2017).

nacionais quanto transnacionais, conseguiram assegurar padrões válidos de Sustentabilidade, em espaço altamente sensível. A interação de agentes estatais, sociedade local, trabalhadores, empresas e organizações transnacionais, no âmbito local, na Câmara Setorial da Palma do Óleo e no Roundtable on Sustainable Palm Oil (RSPO) avançam por expedientes de regularização fundiária e agrozoneamento ecológico, na condução de incentivos para a agricultura familiar integrada de subsistência, linhas de crédito social, interiorização de serviços básicos, segurança laboral, assentamentos coletivos, cooperativas, redução de impactos ambientais e geração de resíduos.

Nesse caso, observar-se a promoção da Sustentabilidade em suas múltiplas e interdependentes facetas, ambiental, econômica, social, tecnológica e humanitária. Em igual intensidade, demonstra a necessidade indelével de se construir padrões de Sustentabilidade associados com equivalente tutela jurídica global e local. A Sustentabilidade há muito deixou de ser uma escolha política é, peremptoriamente, um novo paradigma de Direito (STAFFEN *et al*, 2011). A posição advinda de normatizações técnicas, ambientais, sociais e comerciais produzidas por atores globais/transnacionais, segundo padrões próprios tem destacada relevância. Entretanto, para o sucesso pleno da tutela jurídica da Sustentabilidade é importante que setores sociais locais e a entes governamentais do Estado, convirjam em objetivos, princípios e normas hábeis para a regulamentação e regulação da atividade.

Ante o exposto, o caso brasileiro sobre a regulamentação da cadeia produtiva do óleo de palma, confirma a viabilidade da metodologia proposta para a utilização das fontes normativas do Direito Global para a regulamentação de demandas nacionais/domésticas. Não há como negar a influência das normas de autorregulação da RSPO no padrão brasileiro. Por interações entre atores locais, nacionais e globais, a construção da normatização brasileira levou em consideração, primeiro, a compreensão dos fenômenos de modo analítico (demanda econômica pela produção, geolocalização e impactos); depois, a extração dos princípios relevantes de cada fenômeno estudado (tutela do ambiente amazônico, população hipossuficiente, direitos sociais, atividade econômica) para, ao final, discutir as interrelações dessas ações em suas múltiplas situações, fornecendo um marco normativo associado com políticas públicas para sua implementação, servindo, inclusive, como referência para outros Estados, logo, com a melhoria da tutela jurídica da Sustentabilidade transnacionalmente.

Por fim, o caso brasileiro de normatização da cadeia produtiva de óleo de palma, ao tempo em que assegura juridicamente a tutela da Sustentabilidade, demonstra ser possível, em tempos de intensa pressão global, articular segundo padrões de *rule of law*, normas jurídicas efetivas, eficazes e eficientes que atendam aos anseios locais e dialoguem com padrões

internacionais, sem, se valer de mera transcrição ou internalização.

Considerações finais

Sem prejuízo as considerações já apresentadas ao longo da argumentação, o caso da regulamentação nacional sobre a cadeia produtiva do óleo de palma (*Elaeis guineensis*) confirma a hipótese levantada para o presente artigo. Isto é, há possibilidade de utilização de método para a equacionar a produção normativa nacional sem preterir padrões definidos em sede de Direito Global, seja por meios de *soft law* e/ou autorregulação.

Para tanto, recomenda-se que haja um cuidado especial em fases específicas desse processo de exercício das funções regulamentadoras. Primeiro, a compreensão dos fenômenos de modo analítico; depois, a extração dos princípios relevantes de cada fenômeno estudado para, ao final, discutir as interrelações dessas ações em suas múltiplas situações. No caso em apreciação, os procedimentos adotados, nacional e globalmente e, a demonstração de resultados obtidos pelos envolvidos direta e indiretamente comprovam o acerto e a viabilidade do método apresentado.

Nos assuntos que perpassam a tutela jurídica da Sustentabilidade há uma emergência destacada a ser tratada. Ninguém salvará o mundo individualmente, nenhum Estado nacional apresenta condições de invocar autoridade para esse desiderato isoladamente. A construção de padrões normativos e de políticas programáticas exequíveis para a Sustentabilidade perpassa a integração de pessoas, instituições, Estados, empresas, grupo de interesses, organizações não-governamentais e organizações internacionais.

Considerando a natureza do bem jurídico a ser tutelado, não faz sentido se falar sobre legitimidade/ilegitimidade de atuação. Todos estão legitimados e obrigados com a tutela da Sustentabilidade, devendo para tanto, articular-se em redes complexas, fluídas e dinâmicas, que funcionem em múltiplos níveis, eis a relevância, portanto, do Direito Global. Mas isso não significa que os Estados nacionais e os atores domésticos deixam a cena, pelo contrário, são convocados a exercerem suas funções em condições realocadas. Aqui encontra-se a importância do método proposto para a atividade de produção normativa, afinal, há uma clara noção de que o apego exacerbado ao dualismo/monismo, no tema da Sustentabilidade, apenas propicia o que se vislumbra no caso do Acordo de Paris sobre o Clima e o comportamento governamental americano, um claro retrocesso em matéria de tutela jurídica da Sustentabilidade.

Referências das fontes citadas

- AGROPALMA, Relatório de Sustentabilidade 2015. Disponível em: www.agropalma.com.br. Acesso em 16 out 2017.
- BENDA-BECKMANN, Franz von; BENDA-BECKMANN, Keebet von; GRIFFITHS, Anne. *The power of the law in a transnational world*. Anthropological enquiries. New York: Berghahn, 2012.
- BRASIL. Decreto-lei nº 7.172, de 7 de maio de 2010. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7172.html. Acesso em 15 ago. 2017.
- BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 416, de 16 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/250/_arquivos/portaria_416_cfca_mma_1_250_completo_250.pdf. Acesso em: 15 ago. 2017.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *“Brançosos” e interconstitucionalidade*. Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2008.
- CASSESE, Sabino. *Oltre lo Stato*. Bari/Roma: Laterza, 2006.
- CATANIA, Alfonso. *Metamorfosi del diritto*. Decisione e norma nell’età globale. Roma-Bari: Laterza, 2010.
- COTTORRELL, Roger. What is transnational law? *Law & Social Inquiry* – Queen Mary University of London, London, n. 2, p. 340-372, 2012.
- CROUCH, Colin. *Postdemocrazia*. Roma-Bari: Laterza, 2005.
- DARNACULLETA I GARDELLA, Maria Mercè. *Autorregulación y derecho público: la autorregulación regulada*. Madrid: Marcial Pons, 2005.
- DARNACULLETA I GARDELLA, Maria Mercè. El derecho administrativo global. Un nuevo concepto clave del derecho administrativo? *Revista de Administración Pública*, Madrid, n. 199, enero-abril 2016.
- DAVIS, Kevin E.; KINGSBURY, Benedict; MERRY, Sally Engle. Global governance by indicators. In: DAVIS, Kevin E.; KINGSBURY, Benedict; MERRY, Sally Engle. *Governance by indicators*. Global power through qualification and rankings. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- DOMINGO OSLE, Rafael. *The new global law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.
- FALK, Richard. *Law in an emerging global village*. A post-Vestfálian perspective. Ardsley: Transnational Publishers, 1998.
- GIUDICE, Alessio lo. *Istituire il postnazionale*. Identità europea e legittimazione. Torino: G.

Giappichelli, 2011.

GROSSI, Paolo. *L'ordine giuridico medievale*. Roma-Bari: Laterza, 2017.

JESSUP, Philip. *Transnational law*. New Haven: Yale University Press, 1956.

KOH, Harold Hongju. *Why Transnational Law Matters*. Faculty Scholarship Series, 2006, paper 1793. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1793 Acesso em: 20 mai. 2017.

LAMBERT, Hélène. Transnational law, judges and refugees in the European Union. In: GOODWIN-GILL, Guy S.; LAMBERT, Hélène. *The limits of transnational law: refugee law, policy harmonization and judicial dialogue in the European Union*. New York: Cambridge University Press, 2010.

NADER, Laura. Law and the frontiers of illegalities. VON BENDA-BECKMANN, Franz; VON BENDA-BECKMANN, Keebet; GRIFFITHS, Anne. *The power of law in a transnational world*. New York: Berghahn, 2012.

NASSER, Salem Hikmat. Direito global em pedaços: fragmentação, regimes e pluralismo. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015.

ROMANO, Santi. *O ordenamento jurídico*. Tradução Arno Dal Ri Jr. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

ROMANO, Santi. Osservazioni sulla natura giuridica del territorio dello Stato. In: ROMANO, Santi. *Scritti minori*. v I. Milano: Giuffrè, 1950.

SASSEN, Saskia. *Territorio, autoridad y derechos*. De los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz, 2015.

STAFFEN, Márcio Ricardo. *Interfaces do direito global*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STAFFEN, Márcio Ricardo; BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma de derecho in siglo XXI. *Revista Opinión Jurídica - Universidad de Medellín*, v. 10, p. 159-174, 2011.

TEUBNER, Gunther *et alii*. *Transnational governance and constitutionalism*. Oxford: University Oxford Press, 2004.

TEUBNER, Günther. Global bukowina. In: TEUBNER, Günther (ed.). *Global law without a state*. Brookfield: Dartmouth, 1997.

VARELLA, Marcelo D. *Internacionalização do direito: direito internacional, globalização e complexidade*. Tese apresentada para obtenção de livre-docência junto à Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. São Paulo, 2012.

VEIGA, João Paulo; RODRIGUES, Pietro Carlos. Arenas transnacionais, políticas públicas e

meio ambiente: o caso da palma na Amazônia. *Ambiente & Sociedade*, São Paulo, v. XIX, n. 4, p. 1-22 n out.-dez. 2016.

VON BOGDANDY, Armin. Common principles for a plurality of orders: A study on public authority in the European legal area. *International Journal of Constitutional Law*, Oxford: v 12, n 4, out. 2014.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *United States import prohibition of certain shrimp and shrimp products*. WT/DS58/AB/R, 12 Oct. 1998. Disponível em: www.sice.oas.org/DISPUTE/wto/58abr.asp. Acesso em 10 nov. 2017.